



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação

Parecer nº 06/2021/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59000.013169/2020-24

ASSUNTO: Resposta a Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 que tem por objetivo os “SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, PARA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FUNDIÁRIO E PRODUÇÃO DAS PEÇAS TÉCNICAS PARA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE DESAPROPRIAÇÃO DAS ÁREAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO APODI – TRECHO IV, OBRA ASSOCIADA AO PISF - PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL”

1. **OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise da impugnação interposta pela empresa **VECTOR TECNOLOGIA LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 02/2021**, que tem por finalidade os Serviços técnicos de engenharia, para atualização do cadastro fundiário e produção das peças técnicas para instrução dos processos de desapropriação das áreas necessárias à implantação do Ramal do Apodi - Trecho IV, obra associada ao PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

2. **TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 21.1 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Considerando que a abertura do Pregão em epígrafe está prevista para dia 05/03/2021 e a impugnação foi impetrada no dia 01/03/2021 por e-mail, a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. **DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Na impugnação (SEI nº [3049887](#)), a empresa apresenta a motivação da retificação do instrumento convocatório e a republicação do Edital, com reabertura de prazo, conforme art. 22 o Decreto nº 10.024/2019.

4. **DA ANÁLISE**

Considerando que os pontos impugnado tratam-se de questões técnicas, a impugnação foi encaminhada para análise e emissão de parecer da área técnica, que por meio da **Nota Técnica nº 28/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR**, se manifestou da seguinte forma:

A Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021 (SEI [3049887](#)) foi requerida pela empresa Vector Tecnologia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.767.049/0001-74.

A impugnante assim se manifesta, em conteúdo parcialmente extraído do documento de nº SEI [3049887](#):

“O Termo de Referência, anexo 1 do referido Edital, traz em seu item 3.1.7.3, alínea “h”, a exigência de que os cadastros individuais de cada propriedade deverão ser organizados em pastas e deverão conter a “h. cópia da Certidão Negativa de Ônus Reais da Propriedade”.

No mesmo documento, o item 8.1.2, ao tratar das Condições de Pagamento, esclarece que “Os valores incluem todos os custos diretos e indiretos para a execução dos serviços, incluindo taxas cartorárias, de acordo com as condições previstas neste Termo de Referência, constituindo, assim, a única remuneração da Contratada pelos trabalhos contratados e executados.” (grifo nosso).

Diante destes dispositivos, entende-se que os custos de emissão de tais certidões junto aos Cartórios, deverão ser arcados pela Contratada.

Em pesquisa informal aos Cartórios, apurou-se que a emissão de Certidão chega-se ao custo médio de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Sendo assim, uma vez que o Edital indica uma estimativa de aproximadamente 850 propriedades, localizadas no trecho e que deverão ter o cadastro atualizado, a emissão das Certidões de Ônus Reais terá um custo total médio de R\$127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, este valor corresponderá a aproximadamente 10% do valor bruto de referência indicado na planilha de Custos e Formação de Preços – Anexo IV do Edital, ou seja, um percentual significativo nos custos do Contrato.

E, mesmo correspondendo a alto percentual do valor de referência, a questão principal que justifica a presente impugnação é o fato deste valor de custo não ter sido considerado na planilha – Anexo IV – Orçamento de Referência.

Portanto, com certeza a ausência desta cifra no cálculo de referência trará impacto negativo, e causará desequilíbrio econômico financeiro do negócio contratual, resultando em prejuízos à empresa que figurar como Contratada.”

Constata-se que o argumento da impugnante se refere à ausência de previsão no Orçamento de Referência (Anexo IV do Edital) dos custos relativos às taxas cartorárias para emissão das Certidões Negativas de Ônus Reais das propriedades que serão objeto do cadastro fundiário. A exigência de tal certidão é especificada na alínea “h” do item 3.1.7.3 do Termo de Referência.

Ocorre que de acordo com o disposto no art 1º do Decreto Lei nº 1.537/77, transcrito abaixo, o fornecimento de tal certidão, referente a imóveis de interesse da União, é isento do pagamento de custas e emolumentos cartorários.

“Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.”

Portanto, esta área técnica avalia que não subsiste o argumentado pela impugnante de que alto percentual do valor de referência não tenha sido considerado na planilha de custos, Anexo IV do Edital. Desta forma, não se identifica motivações pertinentes que justifiquem a alteração do Edital, em especial seu Anexo IV, conforme pedido da impugnante contido no item IV da Impugnação nº 01 (SEI [3049887](#)).

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, consideram-se **improcedentes** os pedidos da impugnação em epígrafe.

Em 03 de março de 2021.

Ana Cíntia Pereira da Silva Rocha

Pregoeira

59000.020557/2020-61

3052925v1

Criado por [lays.lobes](#), versão 3 por [lays.lobes](#) em 03/03/2021 17:48:41.